



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.375 - SP (2017/0177628-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS PASSOS - SP120629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S) - SP099190

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 3/9/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014. AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013.

2. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.375 - SP (2017/0177628-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS PASSOS - SP120629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S) - SP099190

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

Pretensão do autor ao reenquadramento e respectivos efeitos, com pagamento das diferenças. Ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, porque o ato administrativo impugnado reenquadramento consiste em ato único, não configurando a hipótese de relação de trato sucessivo, na qual incidiria a regra da prescrição parcelar (art. 3º do mesmo Diploma Legal). Sentença de procedência reformada, para julgar improcedente a ação, com a extinção do processo nos termos do art. artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita. Recurso oficial e apelo da Municipalidade providos e prejudicado o recurso adesivo do autor.

A parte recorrente sustenta ter ocorrido divergência jurisprudencial. Alega que os paradigmas transcritos divergem da decisão recorrida, a qual acolheu a prescrição do fundo de direito.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.375 - SP (2017/0177628-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2017.

No acórdão recorrido ficou consignado (fls. 69-70, e-STJ):

Na hipótese em apreço, o ato administrativo impugnado, que teria lesionado o patrimônio jurídico do autor, consiste na ausência de reenquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituído em 1995, quando do advento da Lei Municipal nº 162/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.724, de 12 de abril de 1996.

Como se vê, a pretensão jurisdicional se volta para um ato administrativo específico, ocorrido em 1996, não sendo hipótese de incidência da regra da prescrição parcelar (art. 3.º do Decreto nº 20.910/32, supratranscrito).

Convém salientar que o pedido de reenquadramento não se adequa à prescrição parcelar, pois somente os seus reflexos são de trato sucessivo, enquanto que o reenquadramento pretendido é ato único, de tal sorte que a revisão jurisdicional do ato administrativo deve respeitar o prazo prescricional, o qual superado atinge o fundo de direito.

Na espécie, a ação foi proposta mui além do decurso do lustro, sendo ajuizada em 06 de junho de 2015, quando já decorridos bem mais do que os cinco anos previstos no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Com tais considerações, reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito, prevista no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, dá-se provimento ao recurso oficial e ao voluntário do Município de Santos a fim de reformar a sentença de procedência, para julgar improcedente a ação de rito ordinário, com a extinção da ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A controvérsia, assim, radica-se unicamente em saber se o ato questionado caracteriza-se como ato único, de efeitos concretos, de modo que a prescrição incida sobre o direito de ação, ou se a hipótese diz respeito a uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

O STJ firmou a orientação de que a diferença entre prescrição do direito de ação e de trato sucessivo reside na **causa da relação jurídica litigiosa**. Ou seja, se a parte alega que a Administração lhe nega um direito, o dia inicial para a contagem do prazo prescricional é o do correspondente ato administrativo. Por outro lado, se a parte sustenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Administração vem-lhe pagando incorretamente, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo) (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1464265 / PE. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151). SEGUNDA TURMA. DJe 22/11/2016.

Esta última situação é objeto da Súmula 85 desta Corte, de seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso concreto, contudo, a matéria não se mostrava de compreensão uniforme, nesta Corte. Todavia, revisitando o tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.449.497/PE, uniformizou o entendimento no sentido de que ocorre a prescrição do próprio direito de ação, não se tratando, portanto, de relação de trato sucessivo. É esta a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.**

1. **Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional** para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. **É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo.** Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. **Precedentes.**

3. **Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do momento em que a servidora, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrada no cargo de Contador.**

No mesmo sentido, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS ESTADUAIS 331/ 002 e 339/2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do S J). Precedentes: AgRg no AREsp 431.150/RJ, Rei. Min.

Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rei. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/03/2014.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp ng 1.503.859/RR, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 9.4.2015).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO.

(...)2. Ademais, o recurso não prosperaria, pois, **segundo precedentes** da Primeira Seção, 'é cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o **disposto na Súmula 85/STJ**. Precedente da Primeira Seção em caso análogo: EREsp 1.449.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3/9/2015' (EResp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 852.836/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO.

(...) 2. **É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedente da Primeira Seção em caso análogo: EREsp 1.449.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3/9/2015.**

(...) 4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do direito de ação, se decorridos mais de cinco anos entre o ato impugnado, de feitos concretos, e a propositura da demanda.

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177628-7

REsp 1.686.375 / SP

Número Origem: 10139856020158260562

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS PASSOS - SP120629
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S) - SP099190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.